



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 13927-0/2011

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 – RECURSO
ORDINÁRIO**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto José Morandini, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, referente ao exercício de 2011, contra a decisão, proferida pelo Acórdão nº 563/2012 TP, (fls. 2454 a 2456/TC), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão dessa municipalidade.

Observa-se que o Recurso em referência foi protocolado neste Tribunal em 16/10/2012, tendo sido conhecido por meio do juízo de admissibilidade perpetrado pelo Conselheiro Presidente, em 22/10/2012, e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

O Interessado requer (fls. 2462/2543-TCE) a reforma parcial da decisão deste Tribunal (Acórdão nº 563/2012), no sentido de isentar a aplicação da multa de 185 UPF's/MT e ressarcimento do valor correspondente a 23,29 UPF's/MT, conforme se vislumbra no citado Acórdão nº 563/2012, *in verbis*:

“(…),

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Roberto José Morandini, tendo como corresponsável a contadora Sr^a Terezinha Aparecida Leite Arissava; afastar as irregularidades descritas nos itens 3.1, 7.1 e 14.1; recomendando à atual gestão que: a)

observe a importância dos orçamentos na ocasião da definição do preço a ser pago ao fornecedor, para não gerar prejuízos para a administração, apontada no subitem 6.1; b) implemente o controle individualizado efetivo de consumo de combustível e manutenção dos veículos da prefeitura apontada no subitem 6.2; c) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos, a fim de evitar as falhas apontadas nos subitens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, d) adote procedimentos necessários para a efetiva prestação de contas de viagens, para que haja a devida transparência do gasto público, conforme fundamentação no subitem 15.1; e) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo guia para implantação do sistema de controle interno da administração pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007; f) realize os registros orçamentários atendendo aos ditames constitucionais e aos descritos na Lei nº 4.320/1964, bem como na Lei Complementar nº 101/2000; g) observe as disposições normativas do sistema previdenciário brasileiro, quais sejam, a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991, as Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social, assim como as disposições estaduais e municipais pertinentes, a fim de efetuar os recolhimentos previdenciários conforme determina a legislação; e, h) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls 2.370 a 2.421-TC; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) regularize a situação do cargo de contador da prefeitura, atendendo o

disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, a fim de que, o cargo de contador seja provido por servidor efetivo, conforme apontado no subitem 16.1 do relatório; b) realize o recolhimento da contribuição previdenciária referente à cota patronal, apontadas nos item 5.2, em favor do INSS, com recursos do erário municipal, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, devem ser pagos com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 dias; e, c) regularize as contribuições previdenciárias, com recursos próprios do gestor, dos valores referentes ao item 5.2, relativas à não retenção de INSS de pessoas físicas e jurídicas nos pagamentos de prestações de serviços, no prazo de 60 dias; determinando, ainda, ao Sr. Roberto José Morandini, que restitua aos cofres públicos municipais, a importância de R\$ 839,36, correspondente a 23,29 UPFs/MT, em face da contratação com valor superior ao contrato original por meio de Termo aditivo, apontada nos itens 2.1 e 12.1 do relatório, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, incisos III, da Resolução nº 14/2007, e a artigo 6º, II, alínea “a” e III “a” da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Roberto José Morandini, a multa no valor correspondente a 185 UPFs/MT (sem grifo no original), sendo: a) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7, 9.8, 12.1 15.1 e 16.1, por serem de natureza graves; e, b) 5 UPFs-MT, para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, por se tratarem de irregularidade de natureza moderada, ante a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

grave violação a norma legal,(...)"

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente assevera em sua peça de inconformismo que houve uma desproporcionalidade no julgamento do processo, usando como paradigma o julgamento das contas do Município de Nobres (processo nº 13.913-0/2011), cujo Relator foi o próprio Conselheiro Waldir Júlio Teis, tendo obtido, a princípio, 16 apontamentos, permanecendo ao final 13 irregularidades, gerando assim a aplicação de duas multas de 5 UPF's.

Assevera que todas as irregularidades apontadas nas contas de gestão do Município de Santa Rita do Trivelato, foram penalizadas com multas, inclusive as sanadas parcialmente pela equipe técnica e também as sanadas no voto do relator. Como no item 5.1 que se refere a não retenção do ISSQN, no voto do Conselheiro relator esse item foi sanado, faltando assim com o princípio da proporcionalidade, já que o mesmo Relator, em processos similares, ocorreram julgamentos distintos, com o agravante de que o Município de Santa Rita do Trivelato não possuiu qualquer irregularidade gravíssima.

Salienta, ainda, que o apontamento de não possuir Contador efetivo no município (Item 16.1 do relatório técnico), mesmo após esclarecimentos, de que no ano de 2011 a Prefeitura lançou o concurso público para o cargo de contador, comprovando-se a nomeação do aprovado no concurso, Sr. Cristiano Norberto dos Santos, por meio da portaria 065/2012, no momento da apresentação da defesa.

Que em caso análogo ocorrido com o município de Itaúba para o mesmo apontamento o Conselheiro Relator Antônio Joaquim não aplicou sanção alguma.

Alega ainda que o item 9.8 teve a irregularidade mantida e consequentemente houve a aplicação de multa ao Gestor, mesmo após encaminhar cópia do jornal oficial da AMM do dia 13/10/2011, o qual consta o pregão 046/2011 o nome da empresa Auri Verde que gerou a ata nº 046/2011; e que no momento da análise da defesa, por certo não houve a conferência dessas informações, razão pela qual ele reenvia cópia do jornal.

Esclarece ainda que no voto do Conselheiro Relator, no tocante aos itens 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7 e 9.8, trataram-se de falhas formais em procedimentos licitatórios, deflagrando apenas recomendações no dispositivo do voto, mas que, ao final, gerou a aplicação de uma multa no valor equivalente a 11 UPF's/MT para cada item, totalizando assim o valor correspondente à 185 UPF's/MT de multa.

Como paradigma, relata que no julgamento do município de Nobres o Relator não utilizou o mesmo critério; pois persistiram 13 irregularidades e houve aplicação de uma multa ao Gestor de 5 UPF's/MT.

Diante disso, pleiteia a reforma do Acórdão ora combatido, excluindo assim a aplicação da multa no valor equivalente à 185 UPF's/MT e ressarcimento do valor correspondente a 23,29 UPF's/MT.

É a síntese.

DA ANÁLISE DO RECURSO

No que tange a alegação do julgamento desta Corte não ter atentado ao princípio da proporcionalidade, usando como paradigma o julgamento das contas do Município de Nobres, já que houve a aplicação de multa de somente 5 UPF's, como relata o Gestor.

O caso trazido como paradigma encontra-se descrito no Acórdão 558/2012, transcrito *in verbis*:

“(…)

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. José Carlos da Silva, neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942 e Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, tendo como corresponsável os Srs. José Pereira de

Souza – contador, Florentino Alves dos Anjos – tesoureiro e Aliysson Ferreira de Oliveira - controlador interno; recomendando ao atual gestor e ao tesoureiro que observem a legislação do Imposto de Renda, irregularidade apontada no subitem 1.1, da fundamentação do voto do relator; recomendando, ainda, à atual gestão que: a) exija mais rigor dos responsáveis (tesoureiro, contador e controlador interno), nos casos abordados, apontadas nos subitens 2.1 e 2.3; e, b) exija do contador e do controlador interno a observância nos registros contábeis, inclusive das despesas (elemento da despesa), de acordo com a Lei nº 4.320/1964, bem como o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, irregularidade apontada no subitem 7.1; c) a capacitação do contador, do controlador interno e do tesoureiro, tendo em vista que as falhas ocorridas nestas contas foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis; e ainda, para que se atentem no sentido de que tais situações não se repitam, sob pena de serem responsabilizados em conjunto com o gestor; e, d) observem as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 881 a 1000 – TC; e, ainda, determinando ao atual gestor para que designe formalmente um servidor para acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos apontado no subitem 3.1 conforme determina o artigo 67, da Lei nº 8.666/93; determinando, ainda, ao tesoureiro, que passe a fazer as retenções de tributos, conforme apontado no subitem 2.2, sob pena de ser responsabilizado em conjunto com o controlador interno e o contador, conforme determinado no subitem 1.1;

determinando ainda ao Sr. José Carlos da Silva, que regularize os valores das contribuições perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias, conforme apontado nos itens 9 e 10, e, caso haja incidência de juros, multa e outras correções, este devem serem recolhidos com recursos do próprio gestor; determinando, ainda, ao Sr. José Carlos da Silva, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais os valores equivalentes a: a) 1.321,47 UPFs/MT, referente à irregularidade apontada no subitem 4.1, e que nas próximas contratações e aquisições, certifique-se de que o que foi adquirido ou contratado, atenda de fato a finalidade para a qual foi feito o dispêndio, obedecendo assim, o princípio da economicidade e da finalidade do gasto; e, b) 155,81 UPFs/MT, referente a irregularidades apontadas nos subitens 5.1, 5.3, 5.4 e 8.1; determinando, ainda, aos Srs. Alyson Ferreira de Oliveira e José Pereira de Souza, que restituam, o valor correspondente a 63,81 UPFs/MT, referente a não retenção do IRRF, sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas pela prestação de serviços, inclusive com os acréscimos legais, conforme irregularidade apontada no subitem 1.1, com recursos dos responsáveis, de forma solidária, sendo que para o Sr. Alyson Ferreira de Oliveira, a solidariedade atinge o montante integral de 63,81 UPFs/MT, enquanto que para o Sr. José Pereira de Souza, a obrigação de restituir vai até o limite de 40,83 UPFs/MT, em razão de que os empenhos nºs 000323/2011 e 000173/2011, foram pagos em datas nas quais ele ainda não era o responsável, de acordo com as informações de fls. 816-TC; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, com a gradação do

artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, a multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no subitem 2.1; aplicar ao Sr. Alyson Ferreira de Oliveira, a multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT, pela irregularidade apontada no subitem 2.1, cujas multas deverão ser recolhidas (...)

Portanto, assiste razão sobre o alegado descumprimento do princípio da proporcionalidade atribuído pelo Recorrente, já que houve outros julgamentos análogos em que o tratamento se reportou diferente.

No que tange a uniformização de jurisprudência cabe somente ao Conselheiro Relator solicitar, conforme consta no art. 246, da Lei Complementar nº 269/2007, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), dispõe o seguinte:

“Art. 246. O Conselheiro relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1º. Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2º. Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3º. Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.”

Logo a uniformização de jurisprudência dos municípios ou proporcionalidade de julgamento de processos, como o Gestor solicita, cabe ao Conselheiro Relator de ofício ou por provocação da parte interessada fazê-lo, como é o caso em exame.

A alegação de dissídio jurisprudencial não deve ser afastada já que, o Tribunal de Contas, ao realizar seus julgamentos e impor as sanções, leva em consideração as circunstâncias do caso concreto, ou seja, o contexto fático em que foi apontada a irregularidade. Não basta o simples confronto entre o resultado de um

julgamento e o de outro para pretender que se utilize os mesmos fundamentos em ambas decisões, quando o caso concreto não se revelar idêntico, mas apenas assemelhado. No entanto, denota-se que as decisões conflitantes foram emanadas do mesmo Relator e o julgado posto como paradigma possuía o número maior de irregularidades e algumas gravíssimas, entretanto, a sanção imposta fora na ordem de 5 UPF's/MT de multa.

Portanto, cabe sim a revisão do julgado neste tocante, chamando o feito à ordem em face da suscitação da Uniformização de Jurisprudência.

No tocante ao item 5.1 que se refere a não retenção do ISSQN, no voto do Conselheiro relator esse item foi sanado, como se observa as fls. 2.437 TC, entretanto, na parte dispositiva do voto (fls. 2.451 TC) a irregularidade fora incluída na aplicação da multa equivalente à 11 UPF's/MT, portanto, a aplicação da referida multa é totalmente descabida, cabendo reforma no acórdão ora combatido, devendo tal multa ser excluída.

Concernente ao apontamento da Prefeitura não possuir Contador efetivo (Item 16.1 do relatório técnico), conforme demonstrado pelo Recorrente, durante o exercício de 2011 houve o lançamento do Edital do Concurso Público, tendo sido o mesmo homologado em fevereiro de 2012, e o aprovado no referido certame, Sr. Cristiano Norberto dos Santos, tomou posse por meio da portaria nº 065/2012, ou seja, antes mesmo do julgamento das contas anuais, entende-se que houve aqui um excesso no rigor ao punir o Recorrente, pois o mesmo tomou as providências que lhe competia, não havendo que se falar em punição, até porque não fora constatado que o mesmo era reincidente, o que poderia justificar tal sanção.

Diante disso, há que se prover o recurso neste ponto, excluindo assim a multa a ele aplicada no valor equivalente à 11 UPF's/MT.

Referente ao item 9.8, o Recorrente encaminha cópia do Jornal da AMM que consta a publicação do Pregão Presencial 046/2011, a qual gerou a ata de registro de preço 042/2011 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nº 1321, de 13/10/2011, pág. 68).

Constata-se que o documento juntado pela douta Equipe Técnica

durante a análise da defesa, trata-se do mesmo jornal, entretanto, da página 69 (fls. 2023 TC), portanto, merece reforma neste item, cabendo assim a exclusão da multa a ele atribuída.

No tocante aos apontamentos de nº 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 9.3, 9.5 e 9.7, o Recorrente alega que o próprio Relator afirmou nas razões de seu Voto que se trataram de falhas formais de procedimentos licitatórios e que este faria apenas as devidas recomendações no dispositivo do voto, portanto, não havendo dolo e dano ao erário, não cabendo assim as multas a ele imputadas.

Nesse diapasão, há que se esclarecer ao Recorrente que a multa é uma sanção que possui o caráter pedagógico e não tem o condão de ressarcimento ao cofres públicos por supostos danos causados ao erário.

As falhas ocorreram e a sanção a ele imputada fora a multa, que nada mais é do que uma forma de fazer com que tais irregularidades não ocorram novamente.

Portanto, as mesmas são cabidas e como são todas de natureza grave, o valor mínimo estabelecimento em Resolução desta Corte é 11 UPF's/MT, não cabendo assim nestes itens quaisquer reforma. Entretanto, como já elencado *ab initio*, há que se postular pela Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que no caso posto como paradigma, houve tratamento diferenciado.

Referente aos demais itens, 5.2, 6.1, 6.2, 12.1, 15.1, 16.1, 10.1, 10.2 e 10.3, não houve impugnação por parte do Recorrente, logo os apontamentos permanecem.

CONCLUSÃO

Ante ao que tudo fora exposto, há que se dar provimento parcial ao presente recurso ordinário, reformando-se em parte a decisão do Acórdão nº 563/2012 TP ora combatido, mantendo-se a determinação de restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 839,36, correspondente a 23,29 UPFs/MT, em face da contratação com valor superior ao contrato original por meio de Termo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

aditivo.

No tocante as multas aplicadas, levando-se em conta a Uniformização de Jurisprudência, conforme salientado nas razões e análise do presente recurso, devem ter seus valores minimizados, cabendo a essa Relatoria aplicar os valores como assim entender, devendo ainda serem excluída da referida imputação o valor da multa correspondente a 33 UPF's/MT, referentes ao item 5.1; 9.8 e 16.1 (ou seja, 11 UPF's/MT para cada irregularidade), itens estes sanados pelo Relator originário e equivocadamente mantido no Voto.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 27 de maio de 2014.

Haroldo de Moraes Júnior
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO